



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001846-41.2024.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante APARECIDA TERESINHA DOS SANTOS SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.334

APELAÇÃO Nº 1001846-41.2024.8.26.0116

COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO

APELANTE: APARECIDA TERESINHA DOS SANTOS SILVA

APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

Julgador de Primeiro Grau: *Mateus Veloso Rodrigues Filho*

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE AUXILIAR DA VIDA ESCOLAR – MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO – CANDIDATA APROVADA NAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – ELIMINAÇÃO NA FASE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA POSSE – AUSÊNCIA DE LAUDO DE COMPATIBILIDADE, QUE AFERE A DEFICIÊNCIA DA CANDIDATA E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO – PLEITO DE REINTEGRAÇÃO NO CERTAME - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA – PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA – AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE QUE DEVE OCORRER DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO E POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Município de Campos do Jordão, objetivando a anulação do ato administrativo que excluiu a autora de concurso público na fase de entrega de documentação para posse, vez que, aprovada nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, deixou de apresentar laudo de compatibilidade com o exercício do cargo.

2. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que o ato administrativo atacado se encontra amparado no edital do certame. Irresignação da requerente. Cabimento.

3. Destaca-se que a ausência de audição unilateral total se enquadra como deficiência auditiva, nos termos da Lei nº. 14.768/2023.

3.1. A despeito da previsão em edital, é certo que a exigência do laudo de compatibilidade viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da legislação que rege o ingresso de pessoas com deficiência no serviço público.

3.2. Os artigos 43, § 2º, e 44 do Decreto nº 3.298/99 estabelecem que a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato deve ser feita durante o estágio probatório por equipe multiprofissional.

3.3. Sequer deveria ser exigido o laudo de compatibilidade à candidata aprovada na lista destinada a pessoas com deficiência, requisito que se mostra ilegal à posse no cargo, quanto mais a exclusão da autora por

não ter apresentado referido documento. Pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta c. Câmara em casos análogos.

4. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **APARECIDA TERESINHA DOS SANTOS SILVA** contra a sentença de fls. 169/173, que julgou improcedente ação por ela ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO** e que visava à nomeação no cargo de *auxiliar da vida escolar*, após obter aprovação, em primeiro lugar, no concurso público nº. 01/2024 e, posteriormente, ser excluída do certame.

A r. sentença fundamentou a improcedência dos pedidos iniciais sob o fundamento de que a autora “*não apresentou laudo de compatibilidade com o exercício do cargo*” em tempo hábil, razão pela qual teria sido “*corretamente eliminada do concurso, nos termos da previsão do Edital de Convocação*”.

Em suas razões recursais (fls. 185/194), a apelante argumenta, em suma, que foi aprovada no concurso público promovido pelo Município de Campos do Jordão destinado ao provimento no cargo sobredito e regido pelo Edital nº. 01/2024, nas vagas destinadas às pessoas com deficiência. Aponta que foi eliminada do certame, haja vista que, na fase de comprovação da sua deficiência, deixou de apresentar o *laudo de compatibilidade* com as funções a serem exercidas. Indica que apresentou o documento de forma extemporânea, no bojo de recurso administrativo, porém, a Administração manteve a sua eliminação. Indica que o ato vergastado viola direitos garantidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, além do que se mostra desproporcional e desarrazoável a rigidez excessiva do edital que ignora a possibilidade de apresentação do documento em sede de recurso administrativo. Requer, nesses termos, a reforma da r. sentença, para que seja julgada procedente a ação.

Foram apresentadas contrarrazões pelo ente municipal às fls. 200/202, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 225/227), opinando pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Emerge dos autos que a autora, na condição de pessoa com deficiência, acometida por **surdez profunda do ouvido esquerdo (hipoacusia/anacusia em ouvido esquerdo - CID H90.4)**, consoante documento médico de fl. 146, participou de concurso público para o cargo de *auxiliar da vida*

escolar, regido pelo edital de fls. 14/65 (nº 01/2024), aprovada em 1º (primeiro) lugar nas vagas reservadas a pessoas com deficiência (fl. 67).

Aduz que foi eliminada sob o fundamento de não ter apresentado o *laudo de compatibilidade* entre a deficiência que possui e o exercício com o cargo, informação corroborada pela Administração Pública em contestação de fls. 108/113. Nessas circunstâncias, a candidata ajuizou a presente ação, visando a que fosse determinada sua posse definitiva no serviço público, ante a ilegalidade de sua exclusão.

Pois bem.

Examinando as provas constantes nestes autos, considera-se que a r. sentença deve ser reformada.

De antemão, resta claro que o certame ao qual a autora participou e foi aprovada previa lista especial para pessoas com deficiência (cf. fls. 24 e 25), delimitando em seu item 2.8.10 que o “*candidato com deficiência submeter-se-á, quando convocado, a exame perante comissão interdisciplinar credenciada pelo Município de Campos do Jordão, que verificará a existência da deficiência declarada na Ficha de Inscrição, bem como de sua compatibilidade com o exercício das atribuições do cargo*”.

Por outro lado, consta nos autos documento que atesta a deficiência da autora (fl. 146), como visto.

Colhe-se do ensejo para, ademais, frisar que a ausência de audição unilateral total se enquadra como deficiência auditiva, nos termos da Lei nº. 14.768/2023, veja-se:

“Art. 1º Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, adotar-se-á, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz).

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, outros instrumentos constatarão a deficiência auditiva, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” – grifos.

Com efeito, não se ignora que o instrumento editalício é

considerado a lei do concurso público. Tanto assim que definido pela Administração Pública o edital do certame para ingresso no serviço público, cabe aos candidatos, ao tomar conhecimento de todas as condições e previsões nele encartadas, decidirem se submeter, ou não, aos seus termos. Contudo, uma vez exarada a anuência – pelo ato de inscrição no concurso público – incidentes serão todas as regras a ele pertinentes, formalmente previstas no seu edital de abertura. Trata-se, como se vê, de medida voltada a, concomitantemente, garantir a qualidade daqueles que ingressarão no serviço público, sem descuidar do princípio da isonomia – seja no ato de inscrição, seja na sua posterior avaliação.

Neste sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles ensina que o *“concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 31, II, da Constituição da República. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos. (OMISSIS). Os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas”*. (in *“Direito Administrativo Brasileiro”*, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, p. 370/371). (Negritei).

Posto que o edital erija as regras que regerão o concurso, é de se registrar que tais previsões não podem colidir ou malversar previsões legais e tampouco os princípios superiores que informam a administração da coisa pública. No caso em apreço é inegável que a eliminação da apelante foi levada a efeito com grave vulneração do princípio da razoabilidade.

O princípio da razoabilidade, que consubstancia refinamento normativo ao princípio da proporcionalidade, preceitua a obrigatoriedade do fino ajuste entre a medida, pelo Poder Público, adotada e o desiderato, por ele, pretendido. Logo, o ato administrativo mais do que proporcional – mantendo, pois, o equilíbrio entre atos adotados e os resultados perseguidos – há que ser razoável, portanto, tencionado à perfeita calibragem do ato administrativo editado para, por conseguinte, realizar, com mesma perfeição, os fins legalmente colimados.

Nesse panorama, mostra-se flagrantemente desarrazoada a eliminação pelo motivo previsto no documento de fl. 116, qual seja, a candidata *“não apresentou laudo de compatibilidade com o exercício do cargo”*.

Isso porque, de acordo com o artigo 43, § 2º, do Decreto nº 3.298/99, a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato deve ser feita durante o estágio probatório, por equipe multiprofissional, veja-se:

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 2º. A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.” (Destaquei)

Ou seja, sequer deveria ser exigido o *laudo de compatibilidade* à candidata aprovada na lista destinada a pessoas com deficiência, requisito que se mostra ilegal à posse no cargo, quanto mais a exclusão da autora por não ter apresentado referido documento.

Mais a mais, o Decreto nº 3.298/99, ao tratar da participação em concurso público e sobre a avaliação dos candidatos com deficiência, especificamente em seu art. 44, também dispõe que a análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho daqueles candidatos obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assim verbera:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

Noutra ponta, com o advento do Decreto Federal nº

9.508/2018, especificamente o que consta nos arts. 5º e 9º, sequer há a previsão de aferição de compatibilidade entre as atribuições de um cargo público e a deficiência do candidato, mas, tão somente, que o órgão público terá a assistência de equipe multiprofissional durante o estágio probatório, a qual emitirá parecer sobre as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, a acessibilidade ofertada, apoios, ajudas técnicas e as adaptações razoáveis disponibilizadas, senão vejamos:

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional emitirá parecer que observará:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e

V - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

[...]

Art. 9º Os órgãos da administração pública federal direta e indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão providenciar a acessibilidade no local de trabalho e a adaptação razoável, quando requerida, para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM VAGA RESERVADA A DEFICIENTE FÍSICO. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. AVALIAÇÃO DA

COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 7.853/89 E DECRETO N. 3.298/99. EXAME QUE DEVE SER REALIZADO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Por força do art. 37, VIII, da Constituição Federal, é obrigatória a reserva de vagas aos portadores de deficiência física, o que demonstra adoção de ação afirmativa que visa conferir tratamento prioritário a esse grupo, trazendo para a Administração a responsabilidade em promover sua integração social. 2. Nessa linha, a Lei n. 7.853/89 estabelece as regras gerais sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, determinando a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência. 3. **No caso dos autos, o candidato aprovado em concurso para o cargo de médico do trabalho foi excluído do certame após exame médico admissional, que atestou a incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada.** 4. Entretanto, o Decreto n. 3.298/99, que vem regulamentar a Lei n. 7.853/89 e instituir a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assegura ao candidato aprovado em vaga destinada aos portadores de deficiência física que o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo seja realizada por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório. (REsp 1179987/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.09.2011) (Destaquei)

No mesmo caminho, o entendimento desta Primeira Câmara de Direito Público, inclusive, em julgado de minha relatoria:

“APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Candidato que é pessoa com deficiência mental (esquizofrenia paranoide – CID 10, F20.0) excluído de certame para o cargo de agente de combate às endemias do Município de São José dos Campos – Pretensão de posse no cargo após exclusão decorrente de perícia médica na esfera administrativa, que restringiu a reserva de vagas da lista especial somente a pessoas com deficiência física e, na lista de classificação geral, considerou o candidato inapto – Sentença de procedência – Insurgência – Descabimento – É cediço que o conceito de pessoa com deficiência não se restringe à seara física – Redação da Lei Brasileira de

*Inclusão (Lei nº 13.146/15), em seu art. 2º - Reconhecida a deficiência de natureza mental, inexistindo qualquer amparo à restrição do acesso ao serviço público, por meio da reserva de vagas em lista especial, admitindo-se, nessa condição, tão somente pessoas com deficiência física, excluindo e discriminando as demais deficiências (mental, intelectual e sensorial) - **Devidamente demonstrado nos autos que se trata de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 3.298/99, bem como que não há clara incompatibilidade da deficiência com o cargo pleiteado - Ademais, os artigos 43, § 2º, e 44 do referido Decreto nº 3.298/99 estabelecem que a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato deve ser feita durante o estágio probatório por equipe multiprofissional - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta c. Câmara** - Recurso adesivo - Fixação de honorários advocatícios em parâmetros estabelecidos na tabela da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Descabimento - Honorários advocatícios devidos à parte autora fixados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que não se mostram irrisórios, observados critérios objetivos fixados no art. 85, §2º, incisos II, III e IV, do CPC - Majorados os honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já considerada a atuação em sede recursal e a sucumbência do ente requerido - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1000459-05.2020.8.26.0577; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023) - grifos.*

*APELAÇÃO - Candidata portadora de deficiência (osteogênese imperfeita - CID Q78.0) excluída de certame para o cargo de escrevente técnico do Tribunal de Justiça de São Paulo - Pretensão de posse no cargo após exclusão decorrente de perícia médica na esfera administrativa - Sentença de procedência - Insurgência - Descabimento - **Devidamente demonstrado nos autos que se trata de pessoa portadora de deficiência nos termos do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99, bem como que não há clara incompatibilidade da deficiência com o cargo pleiteado - Ademais, o artigo 43, § 2º, do***

referido Decreto nº 3.298/99 estabelece que a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato deve ser feita durante o estágio probatório por equipe multiprofissional – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta c. Câmara – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1061424-71.2017.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021) (Destaquei).

Assim, é preciso reconhecer nulidade do ato administrativo impugnado, com a consequente reintegração da candidata ao certame em questão.

Em suma, é o caso de provimento do recurso de apelação, reformando-se a r. sentença, para que seja garantida a posse da autora no cargo de auxiliar da vida escolar, exceto se por outro motivo estiver impedida.

Ante a inversão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo **em 12% (doze por cento)** do valor atualizado da causa, já considerada a majoração prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator